

MEMBRO
FUNDADOR



Federação Portuguesa de Basquetebol

Rua da Madalena, 179 - 2º - 1149-033 Lisboa Portugal ☎ Tel.: +351 218 815 800 ☎ Fax: +351 218 815 899
url: www.fpb.pt ✉ email: portugalbasket@fpb.pt

» PATROCINADORES OFICIAIS

Finibanco



» PATROCINADORES TÉCNICOS

Reebok

molten

FABRIGIMNO



reparcom

TRANQUILIDADE



» PARCEIROS OFICIAIS



Desporto Escolar



fonte viva

queru



COMUNICADO
340-2009/2010
30.JUL.2010

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

Em consequência da publicação da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho e Portaria nº 1123/2009, de 1 de Outubro, procedeu a Federação Portuguesa de Basquetebol à adaptação do seu **Regulamento Antidopagem**, documento que mereceu já parecer favorável da ADOP – Autoridade Antidopagem de Portugal e foi aprovado em reunião de 28 de Abril de 2010 e 26 de Julho de 2010.

Procede-se à divulgação deste Regulamento, que também pode ser consultado no sítio da internet da Federação Portuguesa de Basquetebol (www.fpb.pt > Documentos obrigatórios > Estatutos, Regulamentos e Legislação > Regulamentos e Legislação).

LISBOA, 30 DE JULHO DE 2010.

A DIRECÇÃO

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM
DA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

APROVADO EM REUNIÃO DE DIRECÇÃO

DE 28.ABRIL.2010

E

26.JULHO.2010

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1º - Objecto, Âmbito e Definições	5
Art.º 2º - Princípio da Ética Desportiva	5
Art.º 3º - Proibição de Dopagem	5
Art.º 4º - Lista de Substâncias e Métodos Proibidos	5
Art.º 5º - Deveres do Praticante Desportivo	6
Art.º 6º - Responsabilidade do Praticante Desportivo	6
Art.º 7º - Co-responsabilidade do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo	6
Art.º 8º - Responsabilidade dos Dirigentes e Pessoal das Entidades Desportivas	7
Art.º 9º - Grupo Alvo de Praticantes Desportivos	7
Art.º 10º - Dever de Informação	7
Art.º 11º - Envio de Informação	8
Art.º 12º - Obrigação de Submissão a Controlo de Dopagem	8

CAPÍTULO II - ACÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO DE DOPAGEM

Art.º 13º - Acções de Controlo de Dopagem	9
Art.º 14º - Solicitação dos Controlos de Dopagem	9
Art.º 15º - Instalações	10
Art.º 16º - Acções de Controlo de Dopagem em Competição	10
Art.º 17º - Selecção dos Praticantes Desportivos	10
Art.º 18º - Notificação da Acção do Controlo de Dopagem	11
Art.º 19º - Comparência no Controlo de Dopagem	11
Art.º 20º - Disponibilização Para a Realização do Controlo de Dopagem	11
Art.º 21º - Colheitas de Amostras	12
Art.º 22º - Notificações Relativas a Resultados Analíticos Positivos	12
Art.º 23º - Realização da Segunda Análise	13

CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art.º 24º - Ilícitos Disciplinares	14
Art.º 25º - Denúncia	14
Art.º 26º - Abertura de Procedimento Disciplinar	14
Art.º 27º - Aplicação de Sanções Disciplinares	14
Art.º 28º - Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos	15
Art.º 29º - Substâncias Específicas	15
Art.º 30º - Suspensão do Praticante por Outras Violações às Normas Antidopagem	15

Art.º 31º - Sanções ao Pessoal de Apoio ao Praticante Desportivo	16
Art.º 32º - Sanções por Violação da Obrigação de Confidencialidade	16
Art.º 33º - Determinação da Medida da Coima	16
Art.º 34º - Direito a Audiência Prévia	17
Art.º 35º - Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em Circunstâncias Excepcionais	17
Art.º 36º - Parecer	17
Art.º 37º - Início do Período de Suspensão	17
Art.º 38º - Estatuto Durante o Período de Suspensão	18
Art.º 39º - Suspensão dos Praticantes Desportivos	18
Art.º 40º - Praticantes Integrados no Sistema do Alto Rendimento	18
Art.º 41º - Comunicação das Sanções Aplicadas e Registo	18
Art.º 42º - Efeitos para Equipas, Clubes ou Sociedades Anónimas Desportivas	19
Art.º 43º - Denúncia Obrigatória	19
CAPÍTULO IV - CASOS OMISSOS E ENTRADA EM VIGOR	
Art.º 44º - Casos Omissos	19
Art.º 45º - Entrada em Vigor e Alterações	19

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto, Âmbito e Definições

O presente regulamento, tem por objectivo estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem na modalidade – de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho e legislação complementar ou sucedânea – aplicando-se aos praticantes desportivos, entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, sociedades anónimas desportivas, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Basquetebol, a qual será adiante abreviadamente designada por “FPB” ou por “federação”.

Artigo 2.º

Princípio da Ética Desportiva

A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 3.º

Proibição de Dopagem

Nos termos da lei e do presente regulamento é proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos regularmente inscritos nesta Federação, dentro e fora das competições desportivas organizadas em território nacional.

Artigo 4.º

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.
2. A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da FPB, competindo a esta adoptá-la e publicitá-la, no âmbito da prática do Basquetebol.

3. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo actualizada pela forma prevista no n.º 1.
4. A lista de substâncias e métodos proibidos faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo (Anexo 1).

Artigo 5.º

Deveres do Praticante Desportivo

1. Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
2. O praticante desportivo deve informar -se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo antidopagem, não devendo abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Artigo 6.º

Responsabilidade do Praticante Desportivo

1. Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.
2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 7.º

Co -responsabilidade do Pessoal de Apoio do Praticante Desportivo

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos que acompanham de forma directa o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respectivas

competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.

4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 8.º

Responsabilidade dos Dirigentes e Pessoal das Entidades Desportivas

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da FPB que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.
2. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais constitui infracção disciplinar.

Artigo 9.º

Grupo Alvo de Praticantes Desportivos

1. Até ao início de cada época competitiva a ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:
 - a) Integrem o regime de alto rendimento, exceptuando os que já se encontram integrados no grupo alvo da FIBA;
 - b) Integrem as selecções nacionais;
 - c) Participem em competições profissionais;
 - d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
 - e) Encontrem-se suspensos por violações de normas antidopagem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à FPB informar a ADoP do seguinte:
 - a) Do nome e contactos actualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos fora de competição;
 - b) Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;
 - c) Se um praticante desportivo retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua actividade desportiva.
3. Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da FPB sobre os mesmos.
4. Compete à FPB colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos no número anterior.
5. Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Artigo 10.º

Dever de Informação

1. O praticante desportivo incluído no sistema de localização envia à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da actualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.
3. Para efeitos de notificação do praticante desportivo da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no art. 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, assim como de qualquer notificação do mesmo relativo a matéria relacionada com a antidopagem, é utilizado para a primeira notificação o endereço fornecido pela FPB e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo praticante desportivo.
4. O praticante desportivo que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa incorre na violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 11.º

Envio de Informação

1. Para o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, o praticante desportivo pode delegar num representante do seu clube ou sociedade anónima desportiva a responsabilidade pelo envio da informação e das respectivas alterações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com o estabelecido na norma internacional para controlo da AMA.
2. Os princípios previstos no artigo 10.º aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.
3. A delegação prevista no presente artigo presume-se, a menos que o praticante desportivo informe a ADoP, no prazo que dispõe para prestar a informação, do contrário.
4. A delegação de competências prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 7º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 12.º

Obrigação de Submissão a Controlo de Dopagem

1. Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, filiados na FPB que participem em competições desportivas oficiais independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter -se ao controlo de dopagem, nos termos da legislação em vigor.
2. O disposto no número anterior aplica -se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em

- regime de alto rendimento, devendo as respectivas acções de controlo de dopagem processar -se sem aviso prévio.
3. No acto de inscrição ou revalidação da inscrição de praticantes menores na FPB é exigida a respectiva autorização, por parte de quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos, para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.
 4. O formulário utilizado para os efeitos previstos no número anterior, faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo (Anexo 2).

CAPÍTULO II

ACÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO DE DOPAGEM

Artigo 13.º

Acções de Controlo de Dopagem

1. As acções de controlo de dopagem são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.
2. Para além do estatuído no artigo anterior, são realizadas acções de controlo de dopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlo da ADoP, nomeadamente os integrados no regime de alto rendimento e os que façam parte de selecções nacionais.
3. A FPB comunicará à ADoP todas as acções de controlo de dopagem a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.
4. Podem ser realizadas acções de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente o âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

Artigo 14.º

Solicitação dos Controlos de Dopagem

1. Compete à FPB enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no programa nacional antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo de dopagem e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.
2. Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta Federação, pelas ligas profissionais ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos, que não integrem o programa nacional antidopagem.

3. A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.
4. A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.

Artigo 15.º

Instalações

1. As acções de controlo de dopagem são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos na legislação em vigor.
2. Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o MRCD determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo.

Artigo 16.º

Acções de Controlo de Dopagem em Competição

1. As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos de dopagem são todas aquelas organizadas pela FPB, designadamente nas seguintes:
 - a) Taças de Portugal de Seniores Masculina e Feminina;
 - b) Supertaças Masculina e Feminina;
 - c) Liga Portuguesa de Basquetebol;
 - d) Proliga;
 - e) Liga Feminina.
2. Para cada uma das competições referidas no número anterior a FPB nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo de dopagem;

Artigo 17.º

Seleccção dos Praticantes Desportivos

1. A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlos de dopagem em competição é realizada de acordo com os seguintes critérios:
 - a) São seleccionados quatro atletas, dois de cada equipa em confronto, de entre os atletas inscritos no boletim de jogo;
 - b) O sorteio será realizado pelo médico responsável, na presença do representante da FPB, no intervalo do jogo, competindo ao MRCD ou ao representante da federação, por indicação daquele, comunicar aos Delegados dos Clubes intervenientes quais os jogadores que foram sorteados para o controlo, cinco minutos antes do jogo terminar;
 - c) O sorteio será realizado mediante a introdução num recipiente de bolas numeradas, de acordo com o número de jogadores e respectivo

- ordenamento na ficha de jogo, sendo que depois de misturados são retiradas duas bola numeradas relativas a dois jogadores a controlar;
- d) Será realizado em primeiro lugar o sorteio para a selecção dos atletas da equipa visitada, repetindo-se depois o procedimento para a selecção dos atletas da equipa visitante;
 - e) Sem prejuízo do disposto na alíneas anteriores, o MRCD poderá determinar que seja submetido ao controlo de dopagem qualquer outro praticante cujo comportamento na competição, em seu entender, se tenha revelado anómalo de um ponto de vista médico ou desportivo.
2. A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da FIBA.
 3. O MRCD sujeita ao controlo de dopagem qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
 4. A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlos de dopagem fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direccionada.

Artigo 18.º

Notificação da Acção do Controlo de Dopagem

1. A realização de uma acção de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades anónimas desportivas, da Federação, da liga ou da entidade organizadora.
2. O praticante desportivo é notificado pelo MRCD ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.
3. Os praticantes desportivos intervenientes na competição ou no evento desportivo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde se realiza o controlo de dopagem.
4. Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo de dopagem dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da acção de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 19.º

Comparência no Controlo de Dopagem

1. O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo de dopagem, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.
2. No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo de dopagem, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, será acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela

ADoP para o efeito, nos casos em que esteja garantido esse acompanhamento.

Artigo 20.º

Disponibilização Para a Realização do Controlo de Dopagem

1. O praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo de dopagem fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela FPB, ou pela ADoP.
2. As acções de controlo de dopagem a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela FPB à ADoP que, eventualmente, as solicita à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 21.º

Colheita de Amostras

1. A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.
2. A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
3. Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respectivo cartão emitido pela FPB.
4. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
5. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:
 - a) Os praticantes desportivos menores;
 - b) Para os praticantes desportivos portadores de deficiência visual ou mental.
6. O MRCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.
7. No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento do controlo de dopagem e informa sobre os seus direitos e deveres.
8. Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.

Artigo 22.º

Notificações Relativas a Resultados Analíticos Positivos

1. A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais para controlo ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, endereçada à FPB.
2. Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a FPB, sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo

LAD ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deverá ser efectuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos 7 dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.

3. A FPB, ao receber a notificação referida no número anterior, procede nas 24 horas seguintes à notificação do praticante desportivo em causa e do seu clube ou sociedade anónima desportiva, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
4. O praticante desportivo, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa a FPB, por qualquer meio escrito, o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas 24 horas após a recepção da mesma, se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
5. A FPB, ao receber a informação mencionada no número anterior informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.
6. Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.
7. Caso o praticante desportivo informe a FPB que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informa a Federação sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.
8. Caso o praticante desportivo não responda à notificação da FPB no prazo estipulado no número 4, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Artigo 23.º

Realização da Segunda Análise

1. Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, um representante da FPB.
2. O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.
3. Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.
4. Do que se passar na segunda análise é lavrada acta, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a FPB, de forma a accionar os mecanismos disciplinares.
5. Compete à FPB, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:
 - a) Suspender preventivamente o praticante desportivo em causa até ao 2.º dia posterior à recepção do relatório referido no número 5;
 - b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

6. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
7. A entidade responsável pela instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa do prazo de sete dias úteis.
8. A entidade referida no número anterior é distinta daquela à qual compete a decisão disciplinar.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 24.º

Ilícitos Disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como a violação do n.º 3 da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.
2. O disposto no artigo 44.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, constitui igualmente ilícito disciplinar quando o infractor for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito nesta Federação.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25.º

Denúncia

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na presente lei, forem apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela FPB ao Ministério Público e à ADoP.

Artigo 26.º

Abertura de Procedimento Disciplinar

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 27.º

Aplicação de Sanções Disciplinares

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na FPB, através dos seus órgãos

- jurisdicionais, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
2. Esta Federação dispõe de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.
 3. Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias.
 4. A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional da FPB, proferindo uma nova decisão.
 5. Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

Artigo 28.º

Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos

1. O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 59.º, do mesmo diploma legal, é sancionado nos seguintes termos:
 - a) Tratando -se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;
 - b) Tratando -se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.
2. Tratando-se de tentativa, na primeira infracção, os limites mínimo e máximo, são reduzidos a metade.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se à violação do disposto nas alíneas *c)* a *h)* do n.º 2 e ao n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 29.º

Substâncias Específicas

1. Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:
 - a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
 - b) Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.
2. Tratando-se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

Artigo 30.º

Suspensão do Praticante por Outras Violações às Normas Antidopagem

1. Ao praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea *î*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.
2. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.
3. Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos é aplicada uma suspensão da actividade desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira infracção.

Artigo 31.º

Sanções ao Pessoal de Apoio ao Praticante Desportivo

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas *e*), *h*) e *î*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.
2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
3. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 43.º e 44.º do referido diploma legal, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção.
4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

Artigo 32.º

Sanções por Violação da Obrigação de Confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.
2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da actividade desportiva:
 - a) Tratando-se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000.
 - b) Tratando-se de segunda infracção, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.
3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais por parte do responsável

ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infracção disciplinar.

Artigo 33.º

Determinação da Medida da Coima

1. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz -se em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infracção.
2. A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 34.º

Direito a Audiência Prévia

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando -se de uma segunda ou terceira infracções, a sanção a aplicar, de acordo com o disposto nos artigos 59.º e 60.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 35.º

Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em Circunstâncias Excepcionais

A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADoP.

Artigo 36.º

Parecer

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, compete à FPB, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer à ADoP.
2. O parecer referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

Artigo 37.º

Início do Período de Suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

Artigo 38.º

Estatuto Durante o Período de Suspensão

1. Quem tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
2. Excepciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
3. Um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão superior a 4 anos pode, após cumprir 4 anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação das normas antidopagem, mas apenas desde que a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir ou a acumular pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional.

Artigo 39.º

Suspensão dos Praticantes Desportivos

Compete à FPB verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detectado um incumprimento à referida norma.

Artigo 40.º

Praticantes Integrados no Sistema do Alto Rendimento

Tratando -se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
- b) Cancelamento definitivo do citado sistema, na segunda infracção.

Artigo 41.º

Comunicação das Sanções Aplicadas e Registo

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FPB comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser susceptíveis de recurso.
2. A FPB deve igualmente comunicar à ADoP os controlos a que os praticantes desportivos filiados na FPB forem submetidos, em território nacional ou no estrangeiro, bem como as respectivas decisões.

Artigo 42.º

Efeitos para Equipas, Clubes ou Sociedades Anónimas Desportivas

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direccionado.
2. Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 43.º

Denúncia Obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da FPB, bem como dos clubes e agrupamentos de clubes nela filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

CAPÍTULO IV

CASOS OMISSOS E ENTRADA EM VIGOR

Artigo 44º

Casos Omissos

1. Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes.
2. Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
 - A Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho;
 - A Portaria n.º 1123/2009 de 1 de Outubro.

Artigo 45.º

Entrada em Vigor e Alterações

1. Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação e consequente registo a realizar pela ADoP.
2. As alterações ao presente regulamento ficam sujeitas às mesmas formalidades e só podem ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM
DA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

ANEXO 1

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de Janeiro de 2010 (Data de Entrada em Vigor)

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 28/10/2009 e pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa em 18/11/2009.

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

Todas as Substâncias Proibidas são consideradas "Substâncias Específicas" excepto as substâncias previstas nas classes S1, S2.1, a S2.5, S4.4 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteróides androgénicos anabolisantes

a. Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); **1-androstenediona** (5 α -androst-1-ene-3,17-diona); **bolandiol** (19-norandrostenediol); **bolasterona**; **boldenona**; **boldiona** (androst-1,4-diene-3,17-diona); **calusterona**; **clostebol**; **danazol** (17 α -etinil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazol); **dehidroclormetiltestosterona** (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-dien-3-ona); **desoximetiltestosterona** (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); **drostanolona**; **etilestrenol** (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol); **fluoximesterona**; **formebolona**; **furazabol** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstan-2,3-c-furazan); **gestrinona**; **4-hidroxitestosterona** (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona); **mestrolona**; **mesterolona**; **metenolona**; **metandienona** (17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-diene-3-ona); **metandirol**; **metasterona** (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstan-3-ona-17 β -ol); **metenolona**;

metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); **metil-1-testosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); **metilnostestosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-ene-3-ona); **metiltriolenolona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); **metiltestosterona**; **metribolona** (methyltriolenolona, 17 β -hidroxi-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-ona); **mibolona**; **nandrolona**; **19-norandrostenediona** (estr-4-ene-3,17-diona); **norboletona**; **norclostebol**; **noretandrolona**; **oxabolona**; **oxandrolona**; **oximesterona**; **oximetolona**; **prostanazol** (17 β -hydroxy-5 α -androstan[3,2-c] pyrazole); **quinbolona**; **stanozolol**; **stenbolona**; **1-testosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-3-ona); **tetrahidrogestrinona** (17 α -homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona); **trenbolona** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteróides androgénicos anabolisantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); **androstenediona** (androst-4-ene-3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA); **testosterona** e os seguintes metabolitos e isómeros:

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; **5 α -androstane-3 α ,17 β -diol**; **5 α -androstane-3 β ,17 α -diol**; **5 α -androstane-3 β ,17 β -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 β -diol**; **androst-4-ene-3 β ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 β -diol**; **androst-5-ene-3 β ,17 α -diol**; **4-androstenediol** (andros-4-ene-3 β ,17 β -diol); **5-androstenediona** (androst-5-ene-3,17-diona); **epi-dihidrotestosterona**; **epitestosterona**; **3 α -hidroxi-5 α -androstan-17-ona**; **3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona**; **19-norandrosterona**; **19-noreticolanolona**.

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, modeladores selectivos dos receptores dos androgénios (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para efeitos desta secção:

* "Exógeno" refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

** "Endógeno" refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FACTORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

As seguintes substâncias e seus factores de libertação, são proibidas:

- Agentes Estimulantes da Eritropoiese** (ex. **Eritropoietina (EPO)**, **darbopoietina (dEPO)**, **metoxi polietileno glicol-epoiteina beta (CERA)**, **Hematida**);
- Gonadotrofina Coriónica (CG)** e **Hormona Luteinizante (LH)**, proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;
- Insulinas**

4. Corticotrofinas

5. **Hormona de crescimento (hGH), Factores de crescimento insulina-like (IGF-1), Factores de crescimento mecânicos (MGFs), Factores de crescimento plaquetários (PDGF), Factores de Crescimento Fibroblásticos (FGFs), Factores de Crescimento Vasculo-Endoteliais (VEGF) e Factores de Crescimento Hepatocitários (HGF)** assim como outros factores de crescimento que afectem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos;
6. **Preparações derivadas das plaquetas**, se administradas por via intramuscular. Outras vias de administração requerem uma Declaração de Uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização Terapêutica.

incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos à excepção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) e do salmeterol por via inalatória, que requerem uma Declaração de Uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica de Salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) administrado por via inalatória.

S4. ANTAGONISTAS HORMONAIIS E MODULADORES

As seguintes classes são proibidas:

1. **Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene-3,6,17 triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona.**
2. **Modeladores selectivos dos receptores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.**
3. **Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a: clomifeno, ciclofenil, fulvestrante.**
4. **Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miostatina**

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Diuréticos*, **probenecide**, **expansores de plasma** (por exemplo **glicerol**, administração intravenosa de **albumina**, **dextran**, **hidroxietilamido** e **manitol**) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, **ácido etacrínico**, **amiloride**, **bumetanida**, **canrenona**, **clortalidona**, **espironolactona**, **furosemida**, **indapamida**, **metolazona**, **tiazidas (por exemplo, bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida)**, **triamtereno**, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (excepto a drosperinona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

Uma Autorização de Utilização Terapêutica para diuréticos e agentes mascarantes não é válida se a urina do praticante desportivo contiver essas substâncias em associação com uma substância proibida exógena acima ou abaixo do limite de positividade.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. INCREMENTO DO TRANSPORTE DE OXIGÉNIO

São proibidos os seguintes:

- a. Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou de produtos eritrocitários de qualquer origem.
- b. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por exemplo substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

- a. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem é proibida, incluindo mas não limitado a cateterização e a substituição ou alteração da urina (ex: proteases).
- b. As transfusões intravenosas são proibidas com excepção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

- 1- A transferência de células ou de elementos genéticos (ex: DNA, RNA);
- 2- O uso de agentes farmacológicos ou biológicos que alteram a expressão genética.

Os agonistas do receptor activado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ) (por ex: GW 1516) e os agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por ex: AICAR) são proibidos.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas em competição em associação com as categorias S1 a S5 e M1 a M3 descritas anteriormente.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos, excepto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2010*:

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilamfetamina; etilamfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; metilhexaneamina (dimetilpentilamina); p-metilamfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina; catina***; efedrina****; etamivan; etilefrina; estricnina; fembutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina;**

meclofenoxato; metilefedrina**; metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina*****; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2010 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, piperadol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** A **adrenalina** associada com anestésicos locais ou por administração local (por exemplo nasal, oftalmológica) não é proibida.

*** A **catina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a **efedrina** como a **metilefedrina** são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

***** A **pseudoefedrina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxicodona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. CANABINÓIDES

O Δ 9-tetrahydrocannabinol (THC) natural ou sintético e os canabinóides (THC *like*) (haxixe, marijuana, HU-210) são proibidos.

S9. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular

De acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, uma declaração de uso deve ser realizada pelo praticante desportivo para a administração de glucocorticosteróides por via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intradérmica e inalatória, excepto nos casos indicados abaixo.

As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal não são proibidas e não necessitam de autorização de utilização terapêutica ou de declaração de uso.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

Álcool (Etanol) é proibido somente em competição, nos desportos a seguir indicados. A detecção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de detecção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/L.

Aeronáutica (*FAI*)
Automobilismo (*FIA*)
Bowling (*FIQ*) (bowling de 9 pinos
e bowling de 10 pinos)

Karaté (*WKF*)
Pentatlo Moderno (*UIPM*) (disciplina de tiro)
Motociclismo (*FIM*)
Motonáutica (*UIM*)
Tiro com arco (*FITA*)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, excepto se especificado de outra forma:

Aeronáutica (*FAI*)
Automobilismo (*FIA*)
Bilhar e *Snooker* (*WCBS*)
Bobsleigh (*FIBT*)
Boules (*CMSB*)
Bowling (*FIQ*) (bowling de 9 pinos e bowling de 10 pinos)
Bridge (*FMB*)
Curling (*WCF*)
Esqui / *Snowboard* (*FIS*) saltos e estilo livre
Ginástica (*FIG*)
Golfe (*IGF*)
Lutas Amadoras (*FILA*)
Motociclismo (*FIM*)
Motonáutica (*UIM*)
Pentatlo Moderno (*UIPM*) para a Disciplina de Tiro
Tiro (*ISSF, IPC*) (proibido igualmente fora de competição)
Tiro com Arco (*FITA*) (proibido igualmente fora de competição)
Vela (*ISAF*) só nos timoneiros, na categoria de *match racing*

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvediolol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM
DA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

ANEXO 2



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

Inscrição/Revalidação de Jogadores

1ª Inscrição Revalidação Licença nº Escalaõ Associação de Basquetebol Clube Época / Guia nº

Identificação

Nome (completo) Doc. Identificação: B.I. Cédula/Boletim Nascimento Passaporte Outro Doc. Identificação nº Data / / Emitido por Data de Nascimento / / Nacionalidade Estatuto: Nacional Europeu Não Europeu Naturalizado Equiparado

Dados Pessoais

Naturalidade (Concelho/País) Morada Localidade Código Postal - Concelho Distrito Contactos: Casa Telemóvel Emprego e-mail Estado Civil Profissão Nome do Pai Nome da Mãe NIF

Dados Complementares (Preenchimento obrigatório pelo Clube. O não preenchimento implica obrigatoriamente a subscrição da apólice de seguro desportivo da FPB.)

Seguro Desportivo: F.P.B. Clube Outro Nº Apólice Companhia Data do Exame Médico / /

Autorização do Enc. de Educação para praticar Basquetebol e sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição (art.12º nº4 Reg. Antidopagem) *

Nome Parentesco Doc.Id.nº

(Assinatura do Enc. de Educação)

Data / /

(Assinatura do Jogador)

Data / /

* Obrigatório para praticantes menores de idade.